CONTRATADA: HESE EMPREENDIMENTOS E GERENCIAMENTO LTDA.

Prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva e corretiva e de serviços correlatos, com fornecimento de mão de obra residente, a serem executados no âmbito dos prédios administrativos e operacionais da SPTrans.

Objeto do termo aditivo: prorrogação de prazo; redução de 04 (quatro) postos de trabalho; alteração da frequência semanal com a consequente alteração dos precos dos postos de trabalho; e alteração da cláusula décima quinta - da gestão e fiscalização do contrato.

VALOR: R\$ 6.046.796,08 – base agosto/2021 PRAZO: 30 (trinta) meses, iniciando-se em 06 de maio de 2022, encerrando-se em 05 de novembro de 2024. REGISTRO: 2019/0518-01-02

TRIBUNAL DE CONTAS

GABINETE DO PRESIDENTE

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

TERMO DE CONTRATO: Nº 05/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: MULTPAPER DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS

CNPJ: 26.976.381/0005-66

OBJETO DO CONTRATO: Contratação por ARP para fornecimento de papel sulfite branco, com certificado ambiental, gramatura 75 g/m², formato 210 x 297 mm

VALOR CONTRATUAL: R\$ 37.622,00 DOTAÇÃO: 10.10.01.032.3024.2100.3390.30 PROCESSO Nº TC/006378/2022 PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses DATA DA ASSINATURA: 17/05/2022

SÃO PAULO TURISMO

GABINETE DO PRESIDENTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PROCESSO DE COMPRAS nº 7210.2022/0001761-6 -PREGÃO ELETRÔNICO - n°017/22

OBJETO: Contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a locação, incluindo a manutenção preventiva e corretiva hem como o fornecimento e reposição de peças e a instalação de máquinas automatizadas que disponibilizem café expresso e bebidas quentes, cumulada com a venda de doses abrangendo todos os insumos, para atender pelo sistema de livre consumo, os colaboradores de toda Administração da São Paulo Turismo S.A, bem como visitantes e prestadores de serviços, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por iguais ou menores períodos, conforme bases, especificações e condições do Edital e seus Anexos.

Comunicamos que encontra-se aberta licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, para o objeto em referência, sendo que o Edital encontra-se disponível na integra para download, através do sistema eletrônico Licitações-e (www. licitacoes-e.com.br - nº de referência 938690), no site: http://e--negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br e no Sistema SEI! pelo nº 7210.2022/0001761-6 no endereço http://processos.prefeitura. sp.gov.br.

As Propostas Comerciais deverão ser encaminhadas até 09/06/2022 às 09:00, horário de Brasília, pelo sistema eletrônico Licitações-e no site: http://www.licitacoes-e.com.br. A disputa ocorrerá a partir das 10:00 do mesmo dia.

Esclarecimentos podem ser obtidos junto a Comissão Permanente de Licitações da São Paulo Turismo S/A., Rua Boa Vista, 280 - 15° andar - Centro - São Paulo, das 09:00 às 12:00h e das 14:00 às 17:00h, pelo telefone: (11) 2226-0491, ou ainda pelo e-mail: licitacoes@spturis.com

Comissão Permanente de Licitações - São Paulo Turismo

EMPRESA DE CINEMA E AUDIOVISUAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO PRESIDENTE

DESPACHO AUTORIZATÓRIO

I- À vista dos elementos constantes do processo eletrônico nº 8610.2022/0000239-0, em especial da manifestação da área técnica responsável (063593885) e do parecer da assessoria jurídica (063652159), APROVO as alterações ao Edital nº 03/2022/Spcine (063650896, 063652085), que tem por objeto a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico e tendo por critério de julgamento o menor preço global das propostas, objetivando a contratação de serviços de desenvolvi tecnológico (programação) e infraestrutura computacional para desenvolvimento da nova fase da plataforma SpcinePlay, conforme especificações do Edital e seus anexos.

II- Em consequência da modificação promovida no instrumento convocatório, considerando que a mesma tem o potencial de afetar a formulação de propostas em concorrência, com fundamento no artigo 39, Parágrafo único, da Lei Federal nº 13.303/2016, APROVO a republicação do instrumento convocatório devidamente modificado, com devolução integral do prazo de apresentação de propostas no sistema da Bolsa Eletrônica de Compras – BEC/SP. III- Publique-se.

AVISO DE LICITAÇÃO

A Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. (Spcine) torna público às interessadas a reabertura do Edital nº 03/2022/Spcine, tendo por objeto a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, tendo por critério de julgamento o menor preço global das propostas, OC nº 801089801002022OC00002, com abertura da sessão prevista para o dia 31/05/2022, às 10:30 horas.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestacão de servicos de desenvolvimento tecnológico (programação) e infraestrutura computacional para desenvolvimento da nova fase da plataforma SpcinePlay, conforme especificações do Edital e seus anexos

Edital: Disponível a partir de 18/05/2022, no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica de Compras-BEC/SP (https://www.bec. sp.gov.br/BECSP/Home/Home.aspx) e no portal eletrônico e-

-negócios (http://e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br/). Entrega das propostas: A partir de 18/05/2022 até a abertura da sessão pública, prevista para o dia 31/05/2022, às 10:30

Todas as operações, inclusive entrega das propostas, pedidos de esclarecimento e eventuais impugnações, deverão ser realizadas através do sistema da Bolsa Eletrônica de Compras--BEC/SP, nos prazos ali dispostos.

São Paulo, 17 de maio de 2022.

EXTRATO DO TERMO DE ADITAMENTO

Extrato do Termo de Aditamento nº 05/2022 Referente ao Termo de Contrato nº 215/2017 do Processo Eletrônico nº 8610.2017/0000453-9.

Contratante: Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A.-Spcine., inscrita no CNPJ sob o nº 21.278.214/0001-02

Contratada: BRAS FILMES LTDA., inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 02.920.962/0001-94

Objeto: Aditamento do Termo para fazer constar a prorrogação do prazo de entrega do produto final para até 31/03/2023, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do ajuste.

CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: Milton Leite

GABINETE DO PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E **REVISÃO - SGP-4**

PROJETOS LIDOS - texto original 138ª SESSÃO ORDINÁRIA 17/05/2022

PROJETO DE LEI 01-00339/2022 do Vereador Eliseu

Gabriel (PSB) "Declara o Carnaval de Rua como Patrimônio Imaterial e

Cultural do Município de São Paulo e dá outras providências. A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA: Art. 1º Fica declarado como patrimônio cultural e imaterial do Município de São Paulo, o Carnaval de Rua e dá outras

providências. Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes. "JUSTIFICATIVA

A cidade de São Paulo virou referência em carnaval de rua, segundo dados da SPTuris foram 14 milhões de foliões em 2019, passando a ser o maior do país em número de par

Definitivamente o carnaval de rua voltou a cair no gosto do público e a festa só tem crescido ano a ano, tendo apresentado um aumento de mais de 300% no número de foliões e de blocos inscritos.

Nascido no ano de 1914 no bairro da Barra Funda, o carnaval de rua paulistano teve seu encanto até os anos 60, quando, inspirados pelo carnaval carioca com suas escolas de samba, também São Paulo passou a criar as suas, deixando de lado o carnaval de rua até sua retomada timidamente em meados dos anos 2000.

O retorno dos blocos não foi bem aceito, houve hostilidades por parte da polícia o que não intimidou os foliões, ao contrário, os blocos de rua tomaram corpo e já em 2012 os blocos se uniram em um manifesto que foi chamado de "carnavalista", levando a prefeitura de São Paulo a reconhecer, no ano de 2013, o carnaval de rua como forma de expressão cultural.

Desde então o carnaval de rua só tem crescido e com ele cresceram também os lucros com a sua realização, somente no ano de 2018 o carnaval movimentou R\$ 730 milhões, entre gastos com hospedagem, transporte e alimentação.

Esse crescimento chamou a atenção da iniciativa privada que viu na festa uma excelente oportunidade para divulgar marcas e produtos devido ao forte apelo com o público jovem e a alta visibilidade da festa.

O carnaval de rua, como sua própria nomenclatura suscita, é democrático e socializa todas as classes que se divertem a

Diante do exposto, considerando o interesse público e social da presente proposta, espero contar com o apoio dos meus

nobres pares para a aprovação dessa importante lei." PROJETO DE LEI 01-00340/2022 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Altera o calendário de eventos da cidade de São Paulo para incluir o "Carnaval de Rua" e dá outras providências.

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que contará com a seguinte redação:

(...) - terça feira de carnaval:

(...) dia do "Carnaval de Rua" (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, às Comissões competentes "IUSTIFICATIVA

A cidade de São Paulo virou referência em carnaval de rua, foram 14 milhões de foliões em 2019 segundo dados da SPTuris, tendo ultrapassado os demais estados em número de

participantes. O carnaval de rua só tem crescido nos últimos anos, tendo caído novamente nas graças do paulistano, com um aumento de mais de 300% no número de foliões e de blocos inscritos.

Nascido no ano de 1914 no bairro da Barra Funda, o carnaval de rua paulistano teve seu encanto até os anos 60, quando, inspirados pelo carnaval carioca com suas escolas de samba. também São Paulo passou a criar as suas, deixando de lado o carnaval de rua até sua retomada timidamente em meados dos anos 2000.

Com retorno polêmico, os blocos de rua sofreram hostilidades por parte da polícia o que não intimidou os foliões, ao contrário, tomaram corpo e já em 2012 se uniram em um manifesto que foi chamado de "carnavalista", o que levou a prefeitura de São Paulo a reconhecer, no ano de 2013, o carnaval de rua como forma de expressão cultural.

O crescimento a olho visto do carnaval de rua chamou a atenção da iniciativa privada que viu na festa, uma excelente oportunidade para divulgar marcas e produtos devido ao forte apelo com o público jovem e a alta visibilidade da festa. Somente no ano de 2018 o carnaval movimentou R\$ 730 milhões entre gastos com hospedagem, transporte e alimentação.

Essa festa democrática merece lugar exclusivo no calendário da nossa cidade, motivo pelo qual, considerando o interesse público e social da presente proposta, espero contar com o apoio dos meus nobres pares para sua aprovação.

PROJETO DE LEI 01-00341/2022 da Vereadora Rute Costa (PSDR)

'DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE QUE AGRESSORES DE MULHERES E MENINAS NÃO POSSAM TOMAR POSSE A CAR-GOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica vedado, que agressores de mulheres e meninas, tenham acesso a cargo ou emprego público em qualquer órgão no âmbito da administração direta e indireta do Município de São Paulo, tendo como base os direitos previstos na Lei Maria da Penha, Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e na Lei do Feminicídio, Lei 13.104, de março de 2015.

§1º O prelúdio para a vedação se dará com a condenação transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena

§2º Deverá ser atestada a idoneidade moral dos concursados no ato de sua inscrição ou na entrega de documentos para a posse de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

§3º O atestado de antecedentes criminais, documento que destaca a ausência de idoneidade deve estar previsto em edital, em caso de concursos públicos e em lista oficial de documentos a serem entregues em caso de posse em cargos de livre nome

Art. 2º A prática de violência contra mulheres e meninas constitui um fator preponderante e apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de certames de ordem pública, e para todos os cargos em comissão de livre nomeação

e exoneração, de pessoas condenadas nas condições previstas no caput desta Lei.

Árt. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2022. Às Comissões competentes'

"Justificativa

Em 2021, durante a pandemia do novo coronavírus, um levantamento do Datafolha nos indicou que uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência. Isso significa que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violên cia física, psicológica ou sexual no último ano. Esse aumento ocorreu, principalmente, dentro de casa, pois com a obrigação determinada pelas autoridades para que se ficasse em casa, em decorrência da pandemia, as pessoas passaram a conviver mais entre si.

Contudo, em outra pesquisa, constatamos, também, que 81% das brasileiras já sofreram violência em seus deslocamen tos diários, sendo para o trabalho, locais de lazer, dentre outros.

A violência contra mulheres se constitui como uma das principais formas de violação existentes dos direitos humanos. sendo atingido seus direitos à vida, à sua saúde, integridade

Percebemos que nos últimos anos ocorreu um grande avanço com relação à questões de proteção aos direitos das mulheres, principalmente no âmbito legislativo, como por exemplo a sanção de Lei que protege as mulheres conforme a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, e a Lei 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio), que prevê o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Quanto a competência e constitucionalidade do referido projeto ser do Legislativo Municipal, o Ministro Edson Fachin. do Supremo Tribunal Federal - STF, deu provimento a um Recurso Extraordinário, RE1308883, reconhecendo a constitucionalidade de lei do município de Valinhos/SP que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos.

O Recurso, que tem autoria da Câmara Municipal de Valinhos e do Ministério Público Paulista, guestionava decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que considerou a norma sendo inconstitucional. Segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo, a Lei Municipal 5.849/2019 teria violado o princípio da separação de Poderes, pois a competência para a iniciativa de lei sobre regime jurídico dos servidores é reservada ao chefe do Poder Executivo

Contudo, para Fachin, não é disso que se trata a lei municipal, que impôs regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal, conforme caput do artigo 37.

O ministro citou, ainda, jurisprudência do STF (RE 570392) segundo a qual não é privativa do chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na administração pública. Nesse ponto, lembrou posicionamento anterior da Ministra Carmen Lúcia no sentido de que leis com esse tipo de conteúdo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Decisão: Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 6, p.2): Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a nora impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político- administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24. § 2º, "4" da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000. Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito ex tunc. Ação direta julgada procedente. Não houve interposição de embargos de declaração. Os recursos foram interpostos com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional e apontam ofensa aos arts. 2º e 61, § 1°, II, c , da Constituição Federal. Nas razões recursais, ambos os recorrentes, sustentam que a imposição de condições para provimento de cargos públicos não se confunde com o a imposição de requisitos para provimento de cargos, distinção esta feita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Destacam que as restrições impostas pela lei municipal impugnada se referem à impedimento para a nomeação de cargo público. ato que antecede a posse, e, portanto, não se confunde com o egime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo. O Ministério Público do Estado de São Paulo, busca, ainda, afastar eventual aplicação do Tema 917 da Repercussão Geral aos autos e destaca a tese fixada no Tema 29 da Repercussão Geral, cujo leading case tratava de controvérsia semelhante. O Tribunal de origem admitiu ambos os extraordinários (eDOC 13). A Procuradoria- Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário. É o relatório. Decido. Assiste razão aos recorrentes. A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos. Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva. Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da Republica, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo

aplicável ao caso em análise: Se os princípios do art. 37, caput,

da Constituição da Republica sequer precisam de lei para serem

obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos. Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5°, § 1°, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata. Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo. Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1°, do RISTF. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade. Publique-se. Brasília, 07 de abril de 2021. Ministro Edson Fachin Relator (STF - RE: 1308883 SP 2280914-72.2019.8.26.0000. Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 07/04/2021, Data de Publicação: 13/04/2021)

Por conseguinte, o presente projeto de lei visa impedir que este tipo de indivíduo ocupe cargos no serviço público, que deve sempre prezar pela moralidade no atendimento à população e garantir que em seus quadros de funcionários estejam pessoas de boa fé e idôneas

Isto posto, apresento o presente Projeto e conto com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação."

PROJETO DE LEI 01-00342/2022 do Vereador Fernando Holiday (NOVO)

"Dispõe sobre a permissão de divulgação de publicidade e propaganda nos veículos de transporte individual de passageiros por aplicativo, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica permitido, no âmbito do Município de São Paulo, a divulgação de publicidade e propaganda pelos veículos de transporte individual de passageiros por aplicativo, na totalidade do vidro traseiro, em material que não prejudique a visibilidade do condutor, bem como a instalação de painéis de publicidade luminosos e biconvexos no teto dos referidos

Art. 2° - A Lei n° 14.233 de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8° (...) VIII - (Revogado)

"Art. 9° (...)

XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga e para transporte individual de passageiros Art. 12 (...)

o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga e para transporte individual de passageiros por aplicativo. Art. 3º - Para regulamentação desta Lei poderá ser editado

§1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível

Decreto do Poder Executivo Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei serão suportadas por dotação própria, podendo ser suplementada

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, maio de 2022. Às Comissões compe-

tentes.' "JUSTIFICATIVA

A publicidade, a ser divulgada nos veículos de transporte individual de passageiros por aplicativo, tem potencial para estimular parcerias comerciais e diminuir, fatalmente, o preco final cobrado do usuário ao final de sua corrida.

A capital paulista atingiu, em novembro de 2021, a marca de 563 mil motoristas de aplicativos ativos cadastrados na Prefeitura de São Paulo, segundo números fornecidos à CPI dos Aplicativos da Câmara Municipal.

Portanto, considerando que esta propositura corrobora com o principio constitucional da livre iniciativa e estimula a economia, peço apoiamento dos nobres pares.

PROJETO DE LEI 01-00343/2022 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Acrescenta dispositivos à Lei n. 8.989 de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica inserido o Artigo 148-A na Lei n. 8.989 de 29 de outubro de 1979, com a seguinte redação: Art. 148-A A Licenca Gestante prevista no artigo 148 desta Lei será prorrogada quando, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, houver necessidade de interna-

cão hospitalar da gestante e/ou do recém-nascido. §1º Para efeitos administrativos, a data de início do benefício continua sendo fixada na data do parto ou até 28 dias antes do parto mas, nos casos em que beneficiada e/ou seu filho necessitarem de períodos maiores de recuperação, a licença será concedida durante todo o período de internação e por mais 180 dias, contados a partir da data da alta da internação do recém--nascido e/ou da gestante, o que acontecer por último, desde que presente o nexo entre a internação e o parto.

§2º Nos casos em que a data de início do benefício for fixada em até 28 dias antes do parto, o período em benefício anterior ao parto será descontado dos 180 dias a serem de a partir da alta hospitalar. §3º O período de internação da gestante e/ou do recém-

-nascido em decorrência de complicações médica relacionadas ao parto passou a ser considerado um acréscimo no número de dias em que o benefício será concedido. §4º A servidora deverá requerer a prorrogação do benefício

no setor de recursos humanos de sua unidade, instruindo o pedido com a respectiva documentação comprobatória. Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias,

suplementadas se necessário. Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

revogando as disposições em contrário

Às Comissões competentes.

"JUSTIFICATIVA

severamente prejudicada.

O presente projeto tem por objetivo a prorrogação da licença-maternidade, bem como resguardar a convivência entre mãe e filho, de forma a permitir que o tempo de licença seja ampliado nas hipóteses de partos com complicações médicas.

O que se pretende já foi ampliado pela portaria conjunta nº 28/2022 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Economia e estamos buscando incluir no Município de São Paulo, mantendo a harmonia e similaridade entre as legislações.

segura a recuperação física da mãe. Ela também tem por finalidade possibilitar a adaptação recíproca entre a família e a nova crianca. Durante a internação de criança recém-nascida, o vínculo mãe e filho fica limitado aos contatos nas oportunidades de visitas hospitalares e encontros para alimentação, quando isso é possível. A relação com os outros familiares é ainda mais

A licença-maternidade não é apenas um direito que as-

Prodesp



documento assinado digitalmente